



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 49, DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1668, de 2023, do Senador Magno Malta, que Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para prever o confisco e a destinação de bens utilizados nos crimes de tráfico de criança ou adolescente ou contra a liberdade e dignidade sexual de criança ou adolescente que especifica.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senador Izalci Lucas

RELATOR ADHOC: Senadora Damares Alves

22 de maio de 2024



Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8907828442>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.668, de 2023, do Senador Magno Malta, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para prever o confisco e a destinação de bens utilizados nos crimes de tráfico de criança ou adolescente ou contra a liberdade e dignidade sexual de criança ou adolescente que especifica.*

Relator: Senador **IZALCI LUCAS**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.668, de 2023, de autoria do Senador Magno Malta, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para prever o confisco e a destinação de bens utilizados nos crimes de tráfico de criança ou adolescente ou contra a liberdade e dignidade sexual de criança ou adolescente que especifica.*

O art. 1º do PL propõe alterar o art. 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que criminaliza a submissão de criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual, para adicionar, à previsão da submissão às penas do *caput*, quem facilita, impede ou dificulta que a criança ou o adolescente as abandone, além do proprietário, gerente ou responsável pelo estabelecimento onde se verifiquem essas ocorrências. Propõe, ainda, a alteração do § 2º do dispositivo, prevendo que a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento é efeito obrigatório da condenação do proprietário, gerente ou responsável pelo estabelecimento.

O art. 2º do PL acrescenta ao ECA quatro novos artigos: do art. 244-C até o art. 244-F.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

O art. 244-C prevê o confisco de todo e qualquer bem particular, móvel ou imóvel, com ou sem valor econômico, utilizado para a prática dos seguintes crimes previstos no ECA: tráfico internacional de criança ou adolescente (art. 239); produção e condutas equivalentes a pornografia envolvendo criança ou adolescente (art. 240); venda ou exposição de registro que contenha cena pornográfica envolvendo criança ou adolescente (art. 241); oferta, troca ou condutas equivalentes de registro que contenha cena pornográfica envolvendo criança ou adolescente (art. 241-A); aquisição, posse ou armazenamento de registro que contenha cena pornográfica envolvendo criança ou adolescente art. 241-B); simulação da participação de criança ou adolescente em cena pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de qualquer forma de representação visual (art. 241-C); assédio, aliciamento, instigação ou constrangimento de criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso (art. 241-D); submissão de criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual (art. 244-A); e corrupção de menor de 18 anos (art. 244-B).

De acordo com a previsão, o objeto do confisco deve ser revertido em indenização à vítima ou ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé.

O art. 244-D dispõe sobre a possibilidade de o juiz, no curso do inquérito ou ação penal, havendo indícios suficientes de crime, decretar, inclusive de ofício, medidas assecuratórias relativas a bens, direitos ou valores pertencentes ao investigado ou acusado, ou em nome de pessoas interpostas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes referenciados no novel art. 244-C.

O dispositivo trata, ainda, no § 1º, da liberação dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem e a não utilização para a prática dos crimes que especifica. Tal possibilidade é condicionada, todavia, à manutenção da constrição necessária e suficiente à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. Estabelece, também, no § 2º, que nenhum pedido de liberação será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ou do investigado ou de pessoa interposta, podendo o juiz determinar a prática dos atos necessários à conservação dos bens, direitos e valores.

O art. 244-E dispõe que quaisquer instrumentos utilizados na prática dos crimes acima mencionados, após sua regular apreensão, fiquem sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma da lei. Propõe, ainda, no § 1º, a possibilidade de a autoridade de polícia judiciária fazer uso desses bens em ações de prevenção e operações de repressão





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

aos crimes retromencionados, comprovado o interesse público na utilização, mediante autorização judicial e ouvido o Ministério Público. Para tanto, estabelece a possibilidade de o juiz ordenar a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor da autoridade policial ou órgãos aos quais tenha deferido o uso, isentando-os do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar seu perdimento em favor da unidade federativa.

Caso a apreensão recaia sobre dinheiro ou cheques emitidos como ordem de pagamento, os §§ 2º e 3º preveem que a autoridade de polícia judiciária deve requerer a intimação do Ministério Público ao juízo competente para que, em caráter cautelar, requeira a conversão do numerário apreendido em moeda nacional, quando for o caso, e a compensação dos cheques e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial.

Finalmente, o art. 244-F prevê que, ao proferir a sentença de mérito, o juiz decida sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, sequestrado ou declarado indisponível em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade federativa respectiva.

Ao final, o PL estabelece a vigência imediata da lei de si resultante.

Na Justificação, o autor argumenta que a proposição é fruto da atuação da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-tratos, criada pelo Requerimento nº 277, de 2017, no âmbito da qual se apurou que, não obstante o tratamento mais rigoroso conferido aos crimes de pedofilia, esses delitos ainda continuam frequentes na realidade nacional, especialmente em razão do uso da internet por organizações criminosas para seu cometimento e distribuição. Nesse cenário, a proposição apresenta instrumentos, de caráter punitivo e dissuasório, para que o Estado Brasileiro possa fazer frente ao avanço dessas atividades criminosas.

A matéria foi distribuída para análise desta CDH, da Comissão de Segurança Pública e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última manifestar-se em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, incisos III e VI, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proposições que tratem da garantia e promoção dos direitos humanos, incluindo a proteção à infância e à juventude, razão pela qual é regimental a análise da matéria por este colegiado.

Preliminarmente, destaco que a CCJ irá se manifestar sobre aspectos de juridicidade e constitucionalidade do texto e, por essa razão, o exame aqui estará concentrado na análise do mérito da proposição.

E, nesse aspecto, a matéria é relevante e digna de acolhida, uma vez que promove o aperfeiçoamento de nossa legislação e se inscreve no conjunto de medidas adotadas por este Parlamento destinadas à proteção da infância e da adolescência.

O Disque Direitos Humanos (Disque 100) registrou, apenas no período de janeiro a abril de 2023, mais de 17 mil violações sexuais contra crianças e adolescentes no país, sendo 1,4 mil violações ocorridas com o uso da internet. Os dados do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania apontam um aumento de quase 70% nos registros desse tipo de ocorrência em relação ao mesmo período de 2022.

Ainda a esse respeito, dados da Organização Mundial da Saúde apontam que, a cada 24 horas, ao menos 320 crianças e adolescentes são explorados sexualmente no Brasil, sendo 75% das vítimas meninas. Tais dados, apesar de estarrecedores, podem ser ainda maiores, já que se estima que apenas 7 em cada 100 casos são denunciados.

A prevalência e a persistência desses graves crimes representam afronta aos direitos e às garantias mais basilares que devem resguardar a infância e a adolescência e, por isso, exigem a atuação do Estado Brasileiro para seu enfrentamento e prevenção.

Para tanto, os desafios são imensos e inter-relacionados. O Congresso Nacional, contudo, pode desempenhar papel relevante nesse processo de combate a violações dos direitos infantojuvenis. Entre outras medidas, não se pode olvidar a relevância do desenvolvimento de instrumentos e mecanismos legais de caráter punitivo e dissuasório que possibilite ao Estado enfrentar, de maneira mais efetiva, ao avanço dessas atividades criminosas.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Nesse contexto se inserem as medidas propostas pelo PL que, de modo geral, procura estender a responsabilidade penal pela prática do crime previsto no art. 244-A do ECA a pessoas que, de qualquer modo, tenham concorrido para o crime; e prevê e regula o confisco e a destinação de bens utilizados em certos crimes de tráfico ou contra a liberdade e dignidade sexual de criança ou adolescente. Trata-se, certamente, de medidas que podem contribuir para o combate à violência sexual contra crianças e adolescentes.

Em relação a essas medidas, destacamos a relevância de se explicitar no texto do ECA que a responsabilidade por esses crimes não recai somente nos autores, mas alcança os partícipes, como medida dissuasória àqueles que prestam auxílio à prática delituosa. Por outro lado, apontamos a importância da imposição ao condenado de perdas patrimoniais, pois representa medida que reforça a eficácia preventiva do direito penal, sem aumentar o tempo de encarceramento. Assim como o mérito das normas previstas para acautelar a apreensão desses bens e a sua destinação.

Vislumbramos, contudo, a necessidade de pequenos reparos de redação ao texto, como a verificada no § 3º do art. 244-E proposto e a ausência de ponto final no art. 244-F.

Desse modo, com as alterações meramente redacionais sugeridas, entendemos que a proposição estará digna de acolhida.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.668, de 2023, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº 1 -CDH (De Redação)

Dê-se ao § 3º do art. 244-E, acrescido à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, nos termos propostos pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 1.668, de 2023, a seguinte redação:

“Art.

244-E.

.....

.....





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

§ 3º Intimado, o Ministério Público deverá requerer ao juízo, em caráter cautelar, a conversão do numerário apreendido em moeda nacional, se for o caso, bem como a compensação dos cheques emitidos após a instrução do inquérito, com cópias autênticas dos respectivos títulos, e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial, juntando-se aos autos o recibo.

.....”

EMENDA Nº 2 -CDH (De Redação)

Dê-se ao art. 244-F, acrescentado à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, nos termos propostos pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 1.668, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 244-F.** Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, sequestrado ou declarado indisponível em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado ou do Distrito Federal.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**Relatório de Registro de Presença****23ª, Extraordinária****Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
TITULARES	SUPLENTE
RANDOLFE RODRIGUES	1. SORAYA THRONICKE PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA PRESENTE	2. MARCIO BITTAR
RENAN CALHEIROS	3. GIORDANO
IVETE DA SILVEIRA PRESENTE	4. WEVERTON PRESENTE
ZEQUINHA MARINHO	5. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
LEILA BARROS PRESENTE	6. VAGO
IZALCI LUCAS PRESENTE	7. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
TITULARES	SUPLENTE
MARA GABRILLI	1. OTTO ALENCAR
ZENAIDE MAIA PRESENTE	2. LUCAS BARRETO
JUSSARA LIMA PRESENTE	3. MARGARETH BUZETTI PRESENTE
JANAÍNA FARIAS PRESENTE	4. NELSON TRAD
PAULO PAIM PRESENTE	5. VAGO
HUMBERTO COSTA PRESENTE	6. FABIANO CONTARATO PRESENTE
FLÁVIO ARNS PRESENTE	7. ANA PAULA LOBATO PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
TITULARES	SUPLENTE
MAGNO MALTA	1. EDUARDO GOMES PRESENTE
ROMÁRIO PRESENTE	2. VAGO
EDUARDO GIRÃO PRESENTE	3. VAGO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
TITULARES	SUPLENTE
DR. HIRAN	1. LAÉRCIO OLIVEIRA PRESENTE
DAMARES ALVES PRESENTE	2. CLEITINHO

Não Membros Presentes

WILDER MORAIS
ANGELO CORONEL
SÉRGIO PETECÃO
ELIZIANE GAMA
CHICO RODRIGUES
BETO FARO
MARCOS DO VAL



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1668/2023)

NA 23ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, O PRESIDENTE DESIGNA A SENADORA DAMARES ALVES COMO RELATORA "AD HOC". NA SEQUÊNCIA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO COM AS EMENDAS NºS 1 E 2 - CDH.

22 de maio de 2024

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8907828442>